

**DECISÃO N° 3625924**

**D/ECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: 25351.291921/2020-74**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

**AIS nº 3686983200 - GGFIS**

**Expediente do Recurso n.: 1019431/23-7**

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 3810079), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que tange ao efeito suspensivo requerido, cumpre destacar que este é conferido de forma automática aos recursos, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782/1999.

Sobre a alegação "...ao ser penalizada pela Anvisa por atos que fogem da sua alçada...", insta consignar que a presente autuação decorre do anúncio de um suplemento vitamínico sem registro ou notificação na Anvisa, com alegações não aprovadas. Tal conduta infringe a legislação sanitária e está dentro da competência legal da Anvisa, conforme a Lei nº 9.782, de 1999, não havendo extrapolação de sua atuação. Além disso, é oportuno frisar a legitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo uma vez que não há contrariedade com o que dispõe a Lei nº 12.965, de 2014 e a Lei nº 6437, de 1977 como disposto na Manifestação da Autoridade Autuante (fls. 59/68, SEI nº 2654377), replicado na Decisão Inicial.

Acerca da alegação de que a Anvisa deixou de fazer uma valoração objetiva da gravidade da prática infrativa é importante destacar que a atuação da Anvisa atendeu plenamente aos princípios do devido processo legal, da motivação e da proporcionalidade, tendo sido a valoração da gravidade e da extensão da conduta infracional realizada de forma objetiva, com base nas normas sanitárias aplicáveis e nos riscos inerentes à prática constatada. Eventual alegação em sentido contrário não se sustenta, pois não encontra respaldo na legislação sanitária.

A alegação de que todas as informações que estavam ao seu alcance foram

prestadas e as medidas possíveis adotadas, não é capaz de descaracterizar a infração verificada e não configura circunstância atenuante pois era obrigação da Recorrente que uma vez ciente deveria sanar as irregularidades. Tais medidas não afastam a responsabilidade prevista na legislação sanitária.

A respeito da alegação de que inexistem justificativas para manutenção do item 3 do Auto de Infração, merecendo este ser anulado é preciso esclarecer que a Autuada tomou ciência dessa notificação no dia 05/05/2020 conforme documento às fl. 31, SEI nº 2654377 e deliberadamente deixou de responder à Anvisa. A esse respeito ressalto que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Não há motivo para o acatamento da alegação de que é inegável que, para o caso em questão, devem ser afastados os itens 2 e 3 do Auto de infração, o que por si só já reduziria a pena para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pois não foram apresentados quaisquer comprovações ou argumentos capazes de justificar o alegado. Portanto os referidos itens estão mantidos.

Não vejo como acolher as circunstâncias atenuantes requeridas no recurso. A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*. Por outro lado, não configura-se a circunstância atenuante prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº. 6.437, de 1977. Existem restrições também objetivas para a veiculação de propaganda de produtos sem registro, não havendo fundamento para dizer que não agira de maneira fundamental para a consecução do evento.

No que diz respeito às alegações acerca do valor da multa cobrada, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3625924** e o código CRC **57F3A4B3**.